Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2632/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6461/2016
PROTOCOLO	: 1685304
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Itaporã, exercício financeiro de 2015, a qual foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da deliberação **AC00-1598/2018** (peça 38, fls. 395-398), abaixo reproduzido:

> *"**I –** declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO–FUNDEB DE ITAPORÃ, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e da Sra. CECÍLIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT, Gerente de Educação naquela época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;*
>
> ***II –** aplicar ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, **multa** no valor equivalente ao de **16 (dezesseis) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal, considerando que ele foi o remetente da documentação, conforme consta no ofício de encaminhamento (OF/GAB.PREF. N. 216/2016, peça 1, fl. 8), dando como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 44, I, 42, caput e inciso IX, e 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;" (...)*

Posteriormente o senhor Wallas Gonçalves Milfont, titular do Fundo, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa de **16** (dezesseis) UFERMS, aplicada no inciso **II,** do Acórdão AC00-1598/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 44, fls. 404-405).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 4ªPRC-952/2021 (peça 47, fls. 408-409), opinou pelo seu arquivamento.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do inciso **II**, da Deliberação AC00-1598/2018 com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB